



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO

Vivianny Kelly Galvão¹

RESUMO

O artigo trata dos desafios de conteúdo do princípio da prevalência dos direitos humanos ainda em plano teórico. Lança-se a seguinte pergunta: o princípio da prevalência dos direitos humanos esbarra nos direitos das minorias? O direito à diferença é inspirado pelos direitos humanos e neste foco o multiculturalismo consiste num estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos. Além disso, esses direitos são limites às demandas do multiculturalismo, influenciando a estruturação das demandas, guiando-as e

filtrando-as, em consonância com os valores extraídos dos direitos humanos. O desenvolvimento da pesquisa partiu do pressuposto metodológico, paradigma positivista, método de exposição indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE

Prevalência dos Direitos Humanos. Multiculturalismo. Minorias.

ABSTRACT

The article discusses the challenges of content of the principle of prevalence of human rights in theory. Throws up the following question:

The principle of prevalence of human rights bumps on minority rights? The right to be different is inspired by human rights and multiculturalism in this focus is a stage of gradual development of the logic of human rights. Moreover, these rights are limits to the demands of multiculturalism, influencing the structuring of demands, guiding them and filtering them in line with the values extracted human rights. The development of research assumed methodological positivist paradigm, inductive method of exposition and bibliographic research technique.

KEYWORDS

Prevalence of Human Rights. Multiculturalism. Minorities

1 DIREITOS DAS MINORIAS: COMPATÍVEIS COM A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS?

No Informe Anual de 2012, a Anistia Internacional relatou que na Itália ainda são inúmeros os casos de discriminação e outras formas de violação aos direitos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros. Sobre o que chamou de ataques homofóbicos violentos, publicou: “Por uma brecha na lei, as vítimas de crimes motivados por discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero não recebem a mesma proteção dada às vítimas de crimes motivados por outras formas de discriminação” (Anistia Internacional, 2012). O objetivo principal da Anistia Internacional é dar publicidade (global) aos casos de violação aos direitos humanos.

RESUMEN

El artículo trata de los desafíos de contenido del principio de la prevalencia de los derechos humanos aún en un plan teórico. Se lanza la siguiente pregunta: el principio de la prevalencia de los derechos humanos tropieza en los derechos de las minorías? El derecho a la diferencia es inspirado por los derechos humanos y en este foco el multiculturalismo consiste en una etapa del desarrollo gradual de la lógica de los derechos humanos. Además, esos derechos son límites a las demandas del multiculturalismo, influenciando la estructuración de las demandas, guiándolas y filtrándolas, en consonancia con los valores extraídos de los derechos humanos. El desarrollo de la investigación partió del presupuesto metodológico, paradigma positivista, método de exposición inductivo y técnica de investigación bibliográfica.

PALABRAS CLAVE

Prevalencia de los Derechos Humanos. Multiculturalismo. Minorías

Seria simples buscar um exemplo de violência contra direitos humanos com base naquela divisão, hoje obsoleta, do Consenso de Washington. Fato é que em todas as sociedades – ditas desenvolvidas ou em desenvolvimento – há grupos minoritários que pleiteiam com veemência crescente o reconhecimento, a proteção e o respeito aos seus direitos de identidade.

A palavra identidade tem origem no (baixo) latim *identitas* que havia sido formada para traduzir do grego *tautótes* (ταυτότης), a partir do termo *idem*. Para Gustavo Bueno, o termo experimenta “*en nuestros días, prácticamente al margen de la tradición*

académica, un asombroso incremento” (2012). Assim, identidade pode ser compreendida como a essência de um sujeito ou de uma comunidade. Ela ainda pode ser trabalhada sob o aspecto sociológico, antropológico, filosófico, político, jurídico etc.

Gustavo Bueno observa a identidade sob o caráter semântico, sintático e pragmático. No primeiro há a unidade como identidade fenomênica, a identidade fisicalista ou corpórea e a identidade essencial e seus modos (necessidade-verdade, contingência, possibilidade, impossibilidade). As previsões sintáticas classificam identidade em termos simples e as identidades esquemáticas; identidade das relações *holóticas* e a identidade das operações. Já nas previsões pragmáticas da identidade, encontram-se os autologismos e o universal não ético; a identidade nos dialogismos e a identidade normativa.

La simple constatación de la variedad de acepciones del término «identidad» demuestra que estamos ante un término sincategoremático, es decir, que no tiene significado aislado o exento, que es un término que hay que entenderlo siempre vinculado a otros que, por otra parte, pueden ser incompatibles entre sí, como es el caso de los términos reposo y movimiento. (BUENO, 2012, online)

Logo, é possível pensar em identidades nacional, social, cultural, de gênero etc. A noção de identidade, mutante a cada termo que se junta a ela, pode ser objeto de institucionalização, seja nas ordens jurídicas estatais (inserida nos textos constitucionais, por exemplo) seja nas ordens jurídicas supraestatais e interestatais (inserida nos acordos internacionais etc.). As transformações sociais, políticas, jurídicas etc. ocorrem na medida em que determinados gru-

pos protagonizam a construção de novos espaços de compreensão das suas identidades. Esses grupos são comumente denominados minorias, porém isso nem sempre tem a ver com uma percepção quantitativa.

Gudmundur Alfredsson, ao estudar as tendências institucionais dos direitos de minorias, aponta que uma das razões para lento progresso destes direitos é a ausência de *lobbying* dos grupos e a não operação das normas internacionais e procedimentos de monitoramento disponíveis. Ele ainda releva que as questões das minorias são tratadas em cerca de sessenta instrumentos internacionais de direitos humanos. As demandas sobre igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento são levantadas em plano nacional e apresentadas como frequência crescente em nível internacional e frente às organizações regionais (2012).

A proteção da diversidade cultural tem influência sobre os direitos das minorias. O art. 2º, § 3º, da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco estabelece que a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e respeito para todas as culturas, incluindo as culturas de pessoas pertencentes a minorias e povos indígenas. Ainda que textos internacionais reconhecem direitos de minorias, há quem defenda a incompatibilidade entre os direitos de grupos minoritários e os direitos humanos. Sendo assim, diante do fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, marcadamente depois da II Guerra Mundial, a defesa dos direitos das minorias é uma barreira para o princípio da prevalência dos direitos humanos?

2 PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS: POSITIVAÇÃO E INFLUÊNCIAS

Sob o ângulo positivista, o princípio da prevalência dos direitos humanos encontra-se entre os comandos normativos trazidos pelo art. 4º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa das constituições brasileiras anteriores mostra a inovação desse dispositivo, ao menos no que se refere a essa redação e, principalmente, ao conteúdo preliminar. Aqui, conteúdo preliminar deve ser entendido como alguma noção de substância que revele um norte normativo. Basta a leitura do *caput* do art. 4º para ter a (primeira e imediata) compreensão de que o princípio da prevalência dos direitos humanos possui como destino original a regulamentação da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais. Trata-se de uma norma constitucional das relações exteriores.

Há outros princípios além do relativo à prevalência dos direitos humanos. São eles: a) independência nacional; b) autodeterminação dos povos; c) não intervenção; d) igualdade entre os Estados; e) defesa da paz; f) solução pacífica dos conflitos; g) repúdio ao terrorismo e ao racismo; h) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; i) concessão de asilo político. Ao todo, são 10 princípios explícitos e, entre os implícitos, um bem evidente no parágrafo único sobre a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de nações.

Os princípios das relações exteriores, da forma com que se encontram na CF de 1988, além de serem influenciados pela própria história nacional, têm forte referência à Declaração de 1970. Trata-se da Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU. A Declaração, em sua parte geral, ressalta que seus

princípios estão inter-relacionados e constituem normas básicas de direito internacional (TRINDADE, 1981, p. 52-80).

Nos antecedentes históricos da Declaração de 1970 estava o processo de descolonização em vários territórios do continente africano. A independência conquistada por diversos povos, criando novos Estados, modificou profundamente as relações internacionais. Tal fenômeno impulsionou a normatização desses princípios. A evolução do conceito de coexistência pacífica de todos os Estados também contribuiu para a referida declaração. Vale ainda ressaltar que ela não surgiu como uma emenda à Carta da ONU, mas como uma interpretação de seus princípios à luz das finalidades propostas pelas Nações Unidas (TRINDADE, 1981, p. 52-80).

A Declaração de Princípios de Direito Internacional relativa a Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU foi adotada, em 24 de outubro de 1970 pela Resolução 26/25 (XXV), pelo plenário da Assembleia Geral presidido por Mr. Edvard Hambro (Noruega) na ocasião da sessão comemorativa do vigésimo quinto aniversário das Nações Unidas. Em um trecho do pronunciamento de Mr. Hambro percebe-se, com sutileza, a menção às ideias contrárias à Declaração de 1970 (UNITED NATIONS, 2012).

As a man of law I am particularly happy to have just announced the adoption of the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations. This marks the culmination of many years of effort for the progressive development and codification of the concepts from which basic principles of the Charter are derived. The Assembly will remember that when we first embarked upon these efforts many doubted that it would be possible to obtain a result which would be acceptable to

all the various political, economic and social systems represented in the United Nations. Today those doubts have been overcome. In a sense, however, the work has just begun. We have proclaimed the principles; from now on we must strive to make them a living reality in the life of States, because these principles lie at the very heart of peace, justice and progress¹.

Já de forma mais enfática, o presidente norueguês da Assembleia Geral da ONU afirmou a importância de levar todos esses princípios declarados à realidade (fática e jurídica) de todos os Estados.

Os debates nessa esfera – denominada de esforço no campo da codificação e progressivo desenvolvimento do direito internacional – migrou da Sexta Comissão da ONU para uma agenda provisória da Assembleia Geral na 17ª sessão, pela Resolução 1686 (XVI) em 18 de dezembro de 1961, intitulada *Consideration of principles of international law concerning friendly relations and co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Antes disso, a Sexta Comissão havia substituído a expressão *peaceful coexistence of States por friendly relations and co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Reconhecida a importância dos sete princípios de direito internacional sobre as relações amistosas e cooperação entre os Estados (Resolução 1815 (XVII) de 18 de dezembro de 1962), foram iniciados estudos para desenvolvê-los e codificá-los. Por essa razão, a Assembleia Geral criou uma comissão conhecida como A Comissão Especial de 1964 (Resolução 1966 (XVIII) de 16 de dezembro de 1963).

A partir de 1966 até 1969, a Comissão Especial reuniu-se anualmente². Os relatórios apresenta-

dos pela ela revelavam a discordância quanto ao significado dos princípios, especialmente acerca do conceito de “uso da força”³. Ao final dos debates, a Assembleia Geral adotou a Declaração com os seguintes princípios: a) princípio de que os Estados devem evitar nas suas relações internacionais no tratamento ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer modo incompatível como os propósitos das Nações Unidas; b) princípio de que os Estados devem estabelecer suas disputas internacionais por meios pacíficos de tal forma que a paz, a segurança e a justiça não estejam em perigo; c) dever de não intervir em assuntos de jurisdição doméstica de qualquer Estado, de acordo com a Carta das Nações Unidas; d) dever de cooperação mútua entre os Estados; e) princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos; f) princípio da igualdade de soberania dos Estados e g) princípio de que os Estados devem cumprir com boa-fé as obrigações assumidas e consoantes com a Carta das Nações Unidas, assim como assegurar sua maior efetividade na comunidade internacional para realizar os propósitos das Nações Unidas.

A formulação dos referidos princípios é um exemplo da intensa atividade internacional após a criação das Nações Unidas. O princípio da prevalência dos direitos humanos reflete o contexto do constituinte originário brasileiro de 1988. O direito internacional dos direitos humanos ganhava força e com ele a presença da ONU (seus comitês, relatórios, recomendações etc.) nas realidades estatais.

3 DIREITO À DIFERENÇA E DIREITOS HUMANOS

O que se compreende como prevalência dos direitos humanos significaria desconsideração do direito à diferença? Segundo François Jullien, a

universalidade não consegue mais dissimular suas ambiguidades. Para ele, universalidade é uma totalidade constatada pela experiência ou denominada

um dever a ser projetado e estabelecido como uma norma absoluta para toda a humanidade. Por isso, é preciso repensar a validade do universal: não mais concebê-lo como uma totalidade positiva e saturada, mas como uma exigência própria da reabertura de todo universalismo fechado e satisfeito. O universal se declara um conceito da razão e como tal reclama uma necessidade *a priori*, um pressuposto a toda experiência. De acordo com François Jullien, a ideia de universal foi exportada pelo “ocidental”. Trata-se de uma categoria que não pode variar de um caso a outro (JULLIEN, 2008).

Leo Strauss identifica que um progresso voltado à liberdade e à justiça resultaria em uma sociedade de igualitária. O sonho de uma liga universal de nações livres e iguais. Todavia, o grande problema dessa concepção é que a existência de uma única nação próspera (ou poucas) é impossível em longo prazo. A proposta das nações prósperas consistiria em espalhar o seu modelo de democracia aos demais. O resultado disso seria uma sociedade ou Estado universal garantido pela racionalidade e objetivo universalmente válido, bem como a certeza de que a maioria das pessoas se moveria em prol desse objetivo. Esse era o projeto moderno, fundado por filósofos, por exigência da natureza (direito natural). O objetivo do projeto era satisfazer da forma mais plena e perfeita as necessidades mais profundas dos seres humanos (STRAUSS, 2006).

Para Strauss, o comunismo ensinou duas lições ao Ocidente: 1ª) lição política - o que esperar e o que fazer no futuro imediato; 2ª) lição sobre os princípios da política. O futuro imediato não permite um Estado universal, unitário, nem federativo. O autor afirma que o federalismo existente mascara uma divisão fundamental. Além disso, a crença demasiada nele pode levar a grandes riscos sustentados tão somente pela esperança. Ambos os projetos apoiam o universalismo, mas são obrigados a conviver com seus antagonistas, no fundo a sociedade política seria sempre uma comunidade política parcial

em busca da autopreservação e melhoramento de si. Sobre esse melhoramento, vale a pena apontar que as dúvidas a respeito da possibilidade de uma sociedade mundial também fizeram o movimento ocidental duvidar da importância ou necessidade da prosperidade. Seria suficiente para alcançar a felicidade e a justiça? A prosperidade não soluciona os males mais profundos, argumenta Strauss. Questiona-se, portanto a validade universal (2006). De encontro à universalização invoca-se o direito à diferença. O *droit à l'écart* (JULLIEN, 2008) é bem situado em debates multiculturais.

Das culturas nasceriam direitos mais relevantes que os direitos humanos? No multiculturalismo, cada grupo humano possui uma singularidade e uma legitimidade que formam a base do seu direito de existir, condicionando a sua interação com os outros. O critério de justo e injusto, criminoso e bárbaro, desapareceria diante do critério absoluto de respeito à diferença (KYMLICKA, 2008, p. 217-43). Conforme Will Kymlicka, a lógica moral do multiculturalismo revela-se contraditória ao pontuar que o grupo tem o direito incondicional de manter suas tradições culturais, mesmo à custa dos direitos humanos (2008, p. 217-43). O filósofo canadense alerta que comumente a linguagem do multiculturalismo e dos direitos das minorias é usada pelas elites locais para perpetuar desigualdades de gênero e de casta ou para legitimar práticas culturais e tradições injustas.

Enquanto os defensores do multiculturalismo, entre eles Alain Finkielkraut, sustentam que ele emergiu e é uma extensão da mais ampla revolução dos direitos humanos. Will Kymlicka afirma que ele nada mais é que uma evolução natural e lógica das normas de direitos humanos e opera dentro dos limites dessas normas. Os direitos das minorias, reconhecidos nas democracias ocidentais, e que agora são cada vez mais cultuados nas normas internacionais, possuem raízes nos direitos humanos e nos valores liberais-democráticos. O multiculturalismo seria um filho do liberalismo igualitário (2008, p. 217-43).

No plano do direito internacional formal, os direitos das minorias são endossados porque estendem os direitos humanos, e são rejeitados na medida em que os restringem. Para demonstrar que o multiculturalismo se ajusta às ideias mais amplas dos direitos humanos, o autor aponta interconexões em duas dimensões: os ideais dos direitos humanos são inspiração e limite ao multiculturalismo (KYMLICKA, 2008, p. 217-43).

(i) Inspiração – mediante a deslegitimação de hierarquias étnicas e raciais tradicionais. O multiculturalismo é um novo estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos, especificamente da ideia de igualdade inerente dos seres humanos, tanto como indivíduos quanto como povos⁴.

(ii) Limite – às demandas do multiculturalismo, influenciando em como essas demandas são estruturadas, guiando-as e filtrando-as, de acordo com os valores subjacentes às normas dos direitos humanos (KYMLICKA, 2008, p. 217-43).

Segundo Bartolomé, a concepção multicultural não está afastada da pluralidade dos focos de emanção de poder. Para ele

[...] resulta imposible una reflexión social sobre una configuración multicultural, que no se interrogue sobre los procesos sociales involucrados y sus perspectivas de futuro”. Além disso, “[...] la multiculturalidad no es ajena a las distintas posiciones de poder que manejan los diferentes grupos culturales, desigualdad, y se creyó que suprimiendo la diferencia se aboliría la desigualdad, cosa que por supuesto jamás ocurrió (BARTOLOMÉ, 2006, p. 116-119).

Sobre a discussão, relativismo versus universalismo, o filósofo e sinólogo francês François Jullien propõe o distanciamento da cultura e enxerga o conceito de operacionalidade e racionalidade dos direitos humanos. Para Jullien, a abstração é mais manejável.

Podemos dizer que os direitos do homem são um “universalizante” forte e eficaz. A questão não é mais sa-

ber se eles são universalizáveis, isto é, se podem ser estendidos como enunciado de verdade a todas as culturas do mundo – e, nesse caso, a resposta é não. Mas é ter certeza que eles produzem um efeito de universal que serve de arma incondicional, instrumento negativo em nome do qual um combate a priori é justo e uma resistência legítima (JULLIEN, 2008, p. 30-1).

Assim, as críticas relativistas seriam superadas por meio de uma abstração. Mesmo diante do reconhecimento de que não seria possível estender um enunciado de verdade a todas as culturas do mundo, considerar os direitos humanos “universalizante” é um posicionamento, sem dúvida, útil à proteção da pessoa humana. A proteção legal dos direitos de minorias dentro do direito internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com as violações a esses direitos. Os casos relatados pela Anistia Internacional deixam evidentes os desafios no plano da efetividade (2012). No Reino Unido, algumas deportações foram relatadas pela Anistia como exemplos de desrespeito aos direitos humanos.

Prosseguiram as tentativas de deportação de indivíduos considerados uma ameaça à “segurança nacional” para países em que eles correriam o risco de sofrer tortura ou outros maus-tratos. Em maio, o novo governo declarou que manteria e prorrogaria o uso de “garantias diplomáticas”, argumentando que eram suficientes para mitigar o risco de tortura.

Os procedimentos para recorrer dessas deportações à Comissão Especial de Apelações sobre Imigração (SIAC, na sigla em inglês) permaneceram injustos. Principalmente porque se baseavam em evidências sigilosas não reveladas aos indivíduos envolvidos nem ao advogado de sua escolha.

– Embora a SIAC tenha determinado, em 2007, que Mouloud Sihali, um cidadão argelino, não apresentava risco à segurança nacional, o governo continuou tentando deportá-lo para a Argélia. Em março, a SIAC indeferiu o recurso contra sua deportação, tendo concluído que as garantias diplomáticas negociadas entre o Reino Unido e a Argélia seriam suficientes para atenuar quaisquer riscos que ele pudesse correr ao retornar. No fim do ano, o caso ainda aguardava decisão da Corte de Apelações.

– Em maio, a SIAC decidiu que o Reino Unido não poderia proceder à tentativa de deportar dois cidadãos paquistaneses para o Paquistão, devido ao risco de que fossem submetidos a tortura ou a outros maus tratos quando retornassem. A Comissão concluiu ainda que garantias confidenciais não poderiam ser aceitas como salvaguarda suficiente para atenuar esse risco.

– A primeira contestação ao Memorando de Entendimento negociado entre os governos da Etiópia e do Reino Unido não obteve êxito. Em setembro, a SIAC decidiu que “XX”, um cidadão etíope que argumentava correr risco de tortura caso retornasse, poderia ser devolvido à Etiópia com base em garantias de que receberia tratamento humano do governo etíope. Ele deve recorrer da decisão.

Os casos dizem respeito aos direitos de determinadas minorias étnicas. Com relação aos textos internacionais que protegem a diversidade cultural é possível citar (i) a Declaração sobre Diversidade Cultural da Unesco de 2001, art. 4º - ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu exercício; (ii) a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguística. Os direitos e deveres reconhecidos na Declaração, art. 8.2 – não podem prejudicar o gozo dos direitos humanos e das liberdades funda-

mentais universalmente reconhecidos a todas as pessoas e (iii) a Convenção dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização Internacional do Trabalho de 1989. O direito dos povos indígenas de manter suas práticas culturais deve ser respeitado, art. 8.2 – naquilo em que não for(em) incompatível(is) com os direitos fundamentais definidos pelo sistema legal nacional e com os direitos humanos internacionais reconhecidos.

No plano do direito internacional formal – ou no que se chamaria discurso oficial – os direitos das minorias são endossados na medida em que estendem os direitos humanos, e rejeitados na medida em que restringem os direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garantiu “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, bem como apoio e o incentivo na valorização e na difusão das manifestações culturais (art. 215). Há Estados ainda mais multiculturais. A Constituição colombiana possui a proteção da diversidade étnica e cultural como um dos seus princípios fundamentais. Além disso, reconhece o direito indígena e sua jurisdição no âmbito territorial (art. 246) e destina uma cota de senadores a serem eleitos pelos povos indígenas (art. 171).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identidade é um elemento essencial do ser humano. Mesmo assim, quando pensada nos moldes da proteção normativa – nacional ou internacional – nunca se apresenta sozinha. É possível visualizar a identidade no sentido de identidade nacional (senso patriótico), social (sentimento de pertença à determinada sociedade), cultural (uma forma própria de um ser humano, em relação holônica com um determinado grupo, pautar a vida), de gênero etc. O que se percebe como respeito às identidades pode ser compreendido no conceito de direito à diferença.

Esse direito ganha força nos textos internacionais que reconhecem a diversidade cultural (identidade cultural), como a Declaração sobre Diversidade Cultural da Unesco.

Além do reconhecimento e proteção no plano internacional, as constituições também podem reconhecer e proteger direitos à diferença. Os chamados Estados multiculturais são aqueles que salvaguardam com mais veemência os direitos de minorias culturais. Contudo, o direito à diferença também

pode ser invocado para proteção de outras minorias. As reflexões sobre o multiculturalismo colocam na linha de frente dos debates os possíveis choques com os direitos humanos. Uma forma planejada de conceber os direitos inerentes à natureza humana parece excluir os direitos de grupos minoritários. Com isso, o princípio da prevalência dos direitos humanos encontraria barreiras nesses direitos ligados à proteção das identidades.

Todavia, o multiculturalismo reconhece uma validade potencialmente universal nas mais variadas culturas e aponta para a diversidade como algo enriquecedor ao discurso dos direitos humanos. O direito à diferença é inspirado pelos direitos humanos. O multiculturalismo consiste num estágio do desenvolvimento gradual da lógica dos direitos humanos. Além

disso, esses direitos são limites às demandas do multiculturalismo, influenciando a estruturação das demandas, guiando-as e filtrando-as, em consonância com os valores extraídos dos direitos humanos.

O princípio da prevalência dos direitos humanos é uma temática nova junto às constituições brasileiras. Essa primazia dos direitos humanos revela os anseios da ordem mundial de impedir violações aos direitos do ser humano e o consequente fortalecimento (e codificação) do direito internacional dos direitos humanos. Reflete ainda o grande desafio tanto do direito internacional como do direito interno de proteger a pessoa humana acima de tudo, sem, todavia, conforme observado, ser descartado em razão do reconhecimento e do respeito aos direitos de grupos minoritários.

REFERÊNCIAS

ALFREDSSON, Gudmundur. **Institutional Trends** - Minority Rights. Disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/hracademy/Class2Reading3MinorityRightsNormsandInstitutions.pdf.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://anistia.org.br/direitos-humanos/o-que-sao-direitos-humanos>> Acesso em: 20 jul. 2012.

BARTOLOMÉ, M. A. **Procesos interculturales**: Antropología política del pluralismo cultural en América Latina. México: Siglo XXI, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROTONS, Antonio Remiro. **La acción exterior del Estado**. Madrid: Technos, 1984.

BUENO, Gustavo. Predicables de la Identidad. **Revista El Basilisco**. 2ª época, nº 25, 1999, páginas 3-30.

Disponível em: <<http://www.filosofia.org/rev/bas/bas22501.htm>> Acesso em: 22 jul. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almeida, 1991.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2.ed. Madrid: Trotta, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

DALLARI, Pedro. **Constituição e Relações Exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

JULLIEN, François. **De l'universel: de l'uniforme, du commun et du dialogue entre les cultures**. Paris: Fayard, 2008.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo Liberal e Direitos Humanos. In: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flá-

via Piovesan (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

PINHEIRO, Letícia. **Política externa brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

STRAUSS, Leo. **La ciudad y el hombre**. Buenos Aires: Katz, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

United Nations. **The Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <<http://untreaty.un.org/cod/avl/ha/dpilfrscun/dpilfrscun.html>> Acesso em: 20 jul. 2012.

VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. Madrid: Aguilar, 1974.

WENDZEL, Robert L. **Relações internacionais**: o enfoque do formulador de políticas. Brasília: UnB, 1985.

I Professora de Direito Internacional da Fits, doutoranda na linha de Direitos Fundamentais pela UFPB, mestra em Direito Público pela Ufal. E-mail: viviannygalvao@hotmail.com

Recebido em: 19 de novembro de 2012

Avaliado em: 22 de dezembro de 2012

Aceito em: 26 de janeiro de 2012

2 Na qualidade de homem da lei, estou particularmente feliz por ter acabado de anunciar a adoção da Declaração dos Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas. Isto marca o culminar de muitos anos de esforço para o desenvolvimento progressivo e a codificação dos conceitos de onde cada princípio básico da Carta deriva. A Assembleia deve se lembrar de que quando nós embarcamos nesses esforços muitos duvidavam que seria possível obter um resultado aceitável aos vários sistemas políticos, econômicos e sociais representados nas Nações Unidas. Hoje essas dúvidas foram superadas. Em certo sentido, porém, o trabalho está apenas começando. Proclamamos os princípios, a partir de agora devemos nos esforçar para torná-los uma realidade viva em Estados, pois estes princípios estão no coração da paz, da justiça e do progresso. (Tradução nossa)

3 Nova York, de 08 de março até 25 de abril de 1966; Genebra, de 17 de julho até 19 de agosto de 1967; Nova York, de 09 a 30 de setembro de 1968; Nova York, de 18 de agosto até 19 de setembro de 1969 (apresentando os respectivos relatórios à Assembleia Geral – A/6230, A/6799, A/7326 e A/7619).

4 Os relatórios da Comissão Especial de 1964 não foram encontrados no site oficial da ONU. Somente por meio da Netherlands School of Human Rights Research foi possível o acesso aos textos originais. (Disponível em: <<http://invisiblecollege weblog.leidenuniv.nl/2010/03/03/special-committee-on-principles-of-inter>> Acesso em: 26 jul. 2012)

4 A questão das hierarquias étnica e racial revela essa influência. A adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) demonstrou o repúdio às antigas ideias de hierarquias étnicas e raciais. Mesmo que, em 1919, a cláusula apresentada pelo Japão sobre igualdade racial no acordo da Liga das Nações tenha sido cabalmente rejeitada pelos Estados Unidos, Canadá e outras potências Ocidentais. Trata-se de uma mudança de postura após a II Guerra Mundial. Consequências: o sistema de colonialismo ruiu e, junto a ele, as políticas de imigração com exclusão baseada na raça. “O racismo ao redor do mundo era largamente aceito socialmente, amparado politicamente, apoiado economicamente, justificado intelectualmente e tolerado legalmente”. Hoje temos movimentos políticos desenhados para combater a presença remanescente e os efeitos duradouros das hierarquias étnicas e raciais. Isto levou a outros movimentos para contestação de outras formas de hierarquia, como o gênero, a deficiência e a orientação sexual. Exemplos: a) Descolonização de 1948 até 1966 (Resolução 1514/1960 da Assembleia Geral da ONU); b) Dessegregação racial de 1955 até 1965, iniciada pelas lutas por direitos civis dos afro-americanos e parcialmente inspiradas pelas lutas pela descolonização. Influenciou a luta de diversos grupos que se encontravam em uma situação de subordinação ao redor do mundo (“Poder Vermelho” dos povos indígenas, minorias nacionais como os québécois ou os católicos na Irlanda do Norte). Todos esses movimentos foram influenciados pelas ideias americanas do liberalismo dos direitos civis. A propagação das ideias liberais encontrou desafios diante dos diversos tipos de minorias. Povos segregados involuntariamente e os assimilados involuntariamente. A luta por direitos diferenciadores das minorias deve ser entendida como uma evolução dos direitos humanos. (KYMLICKA, Will. Multiculturalismo Liberal e Direitos Humanos. In: Daniel Sarmiento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 217-43.